



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....

§ 3º São também consideradas deficiência:

I- as deficiências não aparentes ou não perceptíveis pelas demais pessoas;

II- o transtorno do espectro autista;

III- as doenças raras, assim entendidas aquelas cuja prevalência no Brasil seja inferior a 65 casos por 100.000 habitantes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO





O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de deficiência condições que à época de sua promulgação eram pouco conhecidas pela sociedade.

A primeira são as deficiências ocultas, que agora ganharam maior relevo, muito pelo próprio sucesso da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; pois as pessoas com deficiência começaram a se tornar mais presentes nos espaços públicos pela redução de diversas barreiras.

Porém, as pessoas com deficiências não aparentes ainda eram impedidas de usufruir dos direitos e garantias previstos em lei pois sua condição não era reconhecida pelas pessoas à sua volta.

Daí a importância de ressaltar na lei que deficiente não necessariamente implica a existência de algum “estigma” – no sentido de marca ou sinal distintivo de uma condição, como por exemplo, o uso de uma cadeira de rodas ou amputação de algum membro.

O transtorno do espectro autista pode ser considerado um destes casos de deficiência oculta ou não aparente, principalmente quando não há estereotípias e o déficit de linguagem e cognitivo são os sinais mais pronunciados do transtorno.

Para o autismo, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, já reconhece esta situação, sendo que a proposta ora apresentada tem como finalidade apenas reunir todos os casos de deficiência na mesma lei, a fim de conferir maior unidade ao sistema de proteção à pessoa com deficiência.

Já em relação às doenças raras, todos conhecem a gravidade dos casos, como por exemplo: osteogênese *imperfecta*, doença de Hunter, esclerose lateral amiotrófica, fibrose cística dentre outras doenças que embora raras são extremamente severas e debilitantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Assim, com esta proposição, esperamos avançar com a proteção das pessoas com deficiência, incluindo novas condições das quais muito pouco se falava há alguns anos atrás.

E em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Psb/PE

Apresentação: 11/10/2023 16:12:13.510 - Mesa

PL n.4969/2023

